



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS  
REITORIA

**PORTARIA NORMATIVA Nº 31/2022 - REIT (11.01)**

Nº do Protocolo: 23041.055445/2022-60

Maceió-AL, 29 de dezembro de 2022.

Regulamenta o uso de dados pessoais de forma institucional, em acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS**, designado pelo Decreto Presidencial de 10 de junho 2019, publicado no DOU nº 111, 11 de junho de 2019, seção 2, p. 1, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 11.892/2008, de 29 de dezembro de 2008, e pelo Regimento Interno do Ifal,

**R E S O L V E :**

**CAPÍTULO I**  
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentado o uso de dados pessoais de forma institucional, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e orientar, uniformizar e estabelecer critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos servidores, terceirizados e discentes do Ifal.

Art. 2º Para os fins deste instrumento normativo, consideram-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, contemplando dados de servidores, discentes e pessoas físicas externas ao Ifal;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, contemplando esses dados quando de servidores, discentes e pessoas físicas externas ao Ifal;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico, tanto por meio computacional como suporte em papel;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, servidores, discentes e pessoas físicas externas ao Ifal;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, ou seja, o Ifal;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, contemplando servidores responsáveis por atividades sistêmicas; membros de colegiados ou grupos de trabalho que tratam dados pessoais; servidores e discentes membros de projetos de ensino, pesquisa e extensão cujo objeto necessite tratamento de dados pessoais;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - Comissão da Lei Geral de Proteção de Dados do Ifal: Comissão responsável por definir diretrizes para adequação do Ifal à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e por auxiliar o encarregado nas ações de capacitação e conscientização sobre o tema;

X - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XI - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XIII - pseudo-anonimização: são os dados que passaram por um processo de anonimização reversível, isto é, que podem ser associados ao titular desde que preenchidas determinadas condições de segurança ou que seja revertido totalmente o processo de anonimização;

XIV - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XV - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XVI - eliminação: exclusão de dados ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

## CAPÍTULO II

Do Tratamento de Dados pessoais para as obrigações legais, políticas públicas ou processo de contratação

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios, conforme a LGPD:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 4º No âmbito do Ifal, o tratamento de dados pessoais e sensíveis é permitido, sob a responsabilidade das Pró-Reitorias, diretorias sistêmicas, campus ou qualquer setor específico do Ifal, conforme previsto no disposto nos art. 7º, incisos II, III e V, e art. 11, inciso II, alíneas "a", "b", "e", e "f", da LGPD, nos seguintes casos:

I - quando necessários para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - quando necessários para planejamento, execução ou avaliação de políticas públicas e ações específicas;

III - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

IV - proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e

V - tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou sanitária.

§ 1º A Pró-Reitoria, diretoria sistêmica, campus ou setor específico deverá elencar o objetivo do tratamento, responsável e operadores, método de anonimização (quando couber), período de processamento (desde a coleta até a finalização inclusive com publicação), finalização do tratamento e método de eliminação de dados.

§ 2º A responsabilização administrativa, civil e criminal quanto ao descumprimento da LGPD e dos atos normativos, como em caso de vazamento de dados, é compartilhada pelo servidor responsável pela publicação, pelos servidores que participaram do tratamento de dados pessoais e o controlador.

§ 3º Quando de necessidade de coleta de dados pessoais para os casos especificados, principalmente através de formulários ou de serviços públicos digitalizados, poderá ser elaborado termo de consentimento, quando solicitado pelo Ifal, contendo o objetivo do tratamento dos dados e período de custódia dos dados.

§ 4º Quando de necessidade irrefutável de divulgação de dados pessoais para os casos especificados, principalmente através de páginas institucionais ou listas em murais, poderá ser elaborado termo de consentimento, quando solicitado pelo Ifal, contendo o objetivo do tratamento dos dados e período de custódia dos dados, solicitando autorização para a publicação.

Art. 5º A solicitação de consentimento para tratamento de dados deve ser compreensível, devendo descrever o objetivo e destacar todas as outras solicitações, em conformidade com o art. 8º da LGPD.

Art. 6º É necessário o consentimento individual do titular do dado quando forem imprescindíveis informações pessoais para a realização de política pública ou de ação individual.

§ 1º Caso o titular não forneça o consentimento individual, ou revogue-o, poderá ter sua participação indeferida na referida política ou ação individual.

§ 2º A decisão de negativa de adesão à política ou da execução da ação específica individual será realizada pela Pró-Reitoria, diretoria sistêmica, campus ou setor específico que solicita o tratamento de dados, com apoio da comissão da LGPD.

Art. 7º Os dados coletados para tratamento podem ser aproveitados para uso posterior, desde que sejam respeitados os seguintes critérios:

I - objetos ou aplicações similares, com a finalidade onde o consentimento seja similar ou adequado quanto ao novo tratamento;

II - realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei, conforme art. 8º, § 1º, da LGPD;

III - tratar-se de conjunto de dados anonimizado; e

IV - consentimento formal dos titulares para o novo objeto, em caso de não adequação ao item I. § 1º Para o caso de não consentimento de algum dos titulares, conforme inciso IV, esses não poderão ser tratados, limitando ao universo relacionado aos titulares que realizaram o novo consentimento.

§ 2º Os operadores desse tratamento posteriores aos dados são considerados solidários àqueles do tratamento existente e usos anteriores.

Art. 8º No Ifal, será realizado o tratamento mínimo dos dados pessoais, necessário e imprescindível à garantia do interesse público e à execução de suas funções e atividades do Instituto.

Art. 9º A aplicação das normas de privacidade e proteção dos dados pessoais deverá ser realizada durante todo o ciclo de vida destes no instituto: acesso, coleta, avaliação, classificação, armazenamento, controle, extração, comunicação, distribuição, difusão, eliminação, modificação, processamento, produção, recepção, reprodução, transferência, transmissão, utilização, entre outros.

Art. 10. As medidas de segurança, técnicas e administrativas, para proteção dos dados pessoais, devem aplicar no mínimo as regras abaixo:

I - devem ser consideradas desde a concepção e durante todo o ciclo de vida do tratamento dos dados pessoais;

II - serem proativas e não reativas;

III - adotarem a privacidade por padrão, garantindo que os dados pessoais sejam protegidos automaticamente em qualquer sistema ou procedimento;

IV - devem estar incorporadas ao projeto dos sistemas e dos processos;

V - respeitar a privacidade do titular da informação; e

VI - dar visibilidade e transparência da proteção dos dados pessoais.

### CAPÍTULO III

#### Do Tratamento de Dados pessoais para as projetos de ensino, pesquisa e extensão do Ifal

Art. 11. O tratamento de dados pessoais é permitido quando os dados pessoais são necessários à realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do Ifal, conforme permitido no disposto nos art. 7º, inciso IV, e art. 11, inciso II, alínea "c", da LGPD.

§ 1º O coordenador do projeto deverá elencar o objetivo do tratamento, responsável e operadores, método de anonimização (quando couber), período de processamento (desde a coleta até a finalização inclusive com publicação), finalização do tratamento e método de eliminação de dados.

§ 2º A responsabilização administrativa, civil e criminal quanto ao descumprimento da LGPD e dos normativos, como em caso de vazamento de dados, é do coordenador do projeto e dos servidores participantes do projeto e, consequente tratamento de dados pessoais.

§ 3º A responsabilidade de acesso à população da pesquisa é de responsabilidade do pesquisador ou extensionista, não cabendo ao Ifal divulgação em listas de e-mail ou de repasse de e-mails referente a sua comunidade, bem como é vedada a divulgação de telefones ou endereços.

§ 4º Quando da necessidade de coleta de dados individuais para realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do Ifal, principalmente através de formulários digitais ou em papel, poderá ser elaborado termo de consentimento, conforme solicitado pelo Ifal, constando o objetivo do tratamento dos dados; se os dados serão compartilhados e, em caso positivo, com quem serão compartilhados; onde os dados serão armazenados; por quanto tempo são armazenados; como será feita a eliminação dos dados e os direitos dos titulares dos dados.

§ 5º Quando da necessidade irrefutável da divulgação de dados individuais para os casos especificados, principalmente através de publicação dos resultados ou de relatórios dos projetos, poderá ser elaborado termo de consentimento constando o objetivo do tratamento dos dados; se os dados serão compartilhados e, em caso positivo, com quem serão compartilhados; onde os dados serão armazenados; por quanto tempo são armazenados; como será feita a eliminação dos dados e os direitos dos titulares, solicitando autorização para a publicação.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais necessários à realização de programas, projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão do Ifal, a partir de dados tratados no âmbito dos casos descritos no art. 3º, deve respeitar os seguintes critérios:

I - o projeto de ensino, pesquisa ou extensão é norteado pelos objetivos e metas das ações estabelecidas pelo PDI (Plano de Desenvolvimento Institucional); e

II - o projeto de ensino, pesquisa ou extensão faz parte das ações definidas como Projetos Estratégicos do Ifal, e como tal contribui para que a instituição alcance um de seus objetivos essenciais estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

Parágrafo único. Para o caso de não consentimento de algum dos titulares, conforme item II, do caput, estes não poderão ser tratados, limitando ao universo relacionado aos titulares que realizaram o novo consentimento.

### CAPÍTULO IV

#### Da responsabilização

Art. 13. A responsabilização ocorrerá quando, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, buscando a reparação ao titular, conforme art. 8º da LGPD.

Art. 14. A denúncia a partir de titulares, notícia de fato (por meio de imprensa ou atores da comunidade acadêmica) ou notificação de órgão de controle, deve ser recebida pelo Encarregado de Dados do Ifal que dará encaminhamento:

I - Notificação à ANPD;

II - Notificação ao(à) Reitor(a) do Ifal; e  
III - Notificação ao órgão correccional para abertura de processo de sindicância, buscando identificação de responsáveis.  
Parágrafo único. O canal institucional para recebimento desses é o Fala.BR, sob responsabilidade da Ouvidoria do Ifal.

#### CAPÍTULO V Da Custódia dos Dados Durante o Tratamento

Art. 15. Durante o período de tratamento de dados, os operadores são responsáveis pela segurança e gerenciamento de riscos relacionados às informações e de seu acesso.  
Parágrafo único. Quando o operador fizer uso de ferramentas ou estrutura disponibilizada pelo Ifal para tratamento dos dados, a responsabilidade é solidária junto à Diretoria de Tecnologia de Informação, que deve manter rotinas de minimização de riscos de segurança da informação e relacionado à custódia de dados e permissão de acessos, exceto nos casos de culpa ou má-fé do operador ou de terceiro.

#### CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 16. As solicitações de informações pelos titulares, os pedidos voluntários de revogação do consentimento ou eliminação de dados, os quais não tiverem consentimento, deverão ser realizadas através da plataforma Fala.BR e encaminhadas ao Encarregado de Dados do Ifal.  
§ 1º O encarregado de dados do Ifal será designado através de portaria emitida pelo Reitor do Ifal.  
§ 2º As Pró-Reitorias, diretorias sistêmicas, campus, setores específicos e demais áreas deverão cooperar com o encarregado para o atendimento das solicitações e/ou pedidos.  
Art. 17. Esta Portaria normativa entrará em vigor no dia 2 de janeiro de 2023.

*(Assinado digitalmente em 29/12/2022 16:16)*

CARLOS GUEDES DE LACERDA

*REITOR - TITULAR*

*REIT (11.01)*

*Matrícula: 1085939*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **31**, ano: **2022**, tipo: **PORTARIA NORMATIVA**, data de emissão: **29/12/2022** e o código de verificação: **d0e7fcd6da**



---

*Emitido em 29/12/2022*

**PORTARIA NORMATIVA (PDF) Nº 45/2022 - PROAD-PROT (11.01.05.14)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 30/12/2022 11:19 )*

WELLINGTON SPENCER PEIXOTO

ASSESSOR - TITULAR

REIT-ASSEX (11.01.15)

Matrícula: 1109445

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/documentos/> informando seu número: **45**, ano: **2022**, tipo: **PORTARIA NORMATIVA (PDF)**, data de emissão: **29/12/2022** e o código de verificação: **ae2da83cee**